



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5444 , DE 08 DE JANEIRO DE 1992.

Disciplina o tráfego de carga
na RO-399, trecho: BR-364 - Ce
rejeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Cons
tituição Estadual, e

Considerando que a Rodovia RO-399 ,
trecho: BR-364 - Cerejeiras, está em processo de pavimentação,

Considerando a necessidade de garan
tir àquele trecho condições razoáveis de tráfego,

D E C R E T A:

Art. 1º - O tráfego de veículos de
carga na Rodovia RO-399, trecho: BR-364 - Cerejeiras obedecerá, no pe
ríodo de 30 de dezembro de 1991 a 15 de abril de 1992, a seguinte
tonelagem:

I - eixo simples tipo toco com car
ga máxima de até 8.000 Kg;

II - eixo duplo em "tandem" com carga
máxima de até 12.000 Kg;

III - carretas, reboques e semi-rebo
ques de:

a) eixo simples com carga máxima de
até 12.000 Kg;

b) eixo duplo com carga máxima de
até 18.000 Kg;

Publicação no Diário Oficial
nº 2449 do dia 10/01/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
DECRETO Nº 2444, DE 08 DE JANEIRO DE 1992.



Disciplina o transporte de carga
na BR-399, trecho BR-394 - C
rejeitas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Cons
tituição Estadual, e

Considerando que a Rodovia BR-399
trecho BR-394 - Carreteras, está em processo de pavimentação,

Considerando a necessidade de garantir
o transporte eficiente e econômico das cargas de trânsito,

D E C R E T O:

Art. 1º - O transporte de trânsito de
carga na Rodovia BR-399, trecho BR-394 - Carreteras obedecerá, a partir
do dia 30 de setembro de 1991 a 15 de abril de 1992, a seguinte
composição:

- I - eixo simples até 8.000 Kg;
- II - eixo duplo em "tandem" até 12.000 Kg;
- III - carretas, rebocadores e semi-carretas
até 12.000 Kg;
- IV - eixo duplo com carga máxima
até 12.000 Kg;
- V - eixo duplo com carga máxima
até 12.000 Kg;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

c) eixo triplo com carga máxima de até 27.000 Kg.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, a Polícia Militar-PM/RO, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, serão os órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos respectivos municípios, dos atos infringentes do artigo 1º e pedir-lhes as providências pertinentes, que deverão ser adotadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Departamento Estadual de Trânsito e a Secretaria de Estado da Fazenda deverão prestar a cooperação necessária para o fiel cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar a notificação das infrações e a penalidade correspondente, previstas no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de janeiro de 1992, 104º da República.



ASSIS CANUTO

Governador, em exercício